



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: Pregão Presencial SRP nº 23/2018

OBJETO: Registro de preços para a futura contratação de empresa especializada na locação de veículos destinados ao transporte de alunos universitários do município de Nossa Senhora das Dores.

INTERESSADO: VRS LOCADORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 23/2018.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa o registro de preços para a futura contratação de empresa especializada na locação de veículos destinados ao transporte de alunos universitários do município de Nossa Senhora das Dores.

Diante disso, VRS LOCADORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14 impugnou os termos do edital e solicitou que seja acolhida as razões da presente para alterar o edital do Pregão Presencial SRP nº 23/2018.

Dada a tempestividade da impugnação, passa-se a analisar as razões apresentadas pela impugnante.

2. DAS RAZÕES

A empresa impugnante contesta especificamente os itens 11.3.2. e 11.3.3. do Edital, alegando que a cláusula é restritiva ao caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir a apresentação da Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do(s) seu(s) administrador(es), assim como o Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e que estas exigências afrontam a legislação pertinente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Analisando-se o objeto do Pregão Presencial ora impugnado, e verificando as disposições mais recentes de entendimentos do Tribunal de Contas da União, de fato, a jurisprudência do TCU orienta que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração não é razoável, uma vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame, assim como tal documentação somente deve ser exigida quando a atividade central for composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, apesar de posicionamento contrário do próprio Conselho Federal de Administração.

O objeto da licitação em questão se trata de locação de veículos destinados ao transporte universitário, e não guarda relação direta com a função do administrador, mesmo que haja a necessidade da seleção de pessoal para o cargo de motorista.

O segundo questionamento feito pela empresa citada, refere-se a exigência de apresentação do Certificado de Cadastro junto ao Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe (DER/SE) e segundo esta, tal exigência também não aplicaria ao objeto da licitação, no entanto, em diligência a SEINFRA/SE, verificou-se que de acordo com a Resolução nº 004/2012 de 26 de julho de 2012 do Conselho Estadual de Transportes, é exigido que as empresas que prestam serviço de fretamento contínuo ou eventual, cadastrem-se para receber autorização do órgão.

Diante da percepção de equívoco na elaboração do edital e nas exigências que possam restringir o caráter competitivo do certame, acolho integralmente a impugnação apresentada pela empresa, para o fim de alterar as exigências contidas no Item 11.3. do edital, passando a mesma a vigor com a seguinte redação:

11.3. A Qualificação Técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

11.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e §1º, I da Lei nº 8.666/93).

11.3.1.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestado(s) ou certidão(ões) de prestação de serviços de similares de complexidade tecnológica e operacional



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e equivalente ou superior – em locação de veículos destinados ao transporte escolar - em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.3.3. Comprovante de cadastro junto a Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano – SEINFRA (Resolução nº 004/2012 de 26 de julho de 2012 do Conselho Estadual de Transportes).

Diante do exposto, ACOLHE-SE INTEGRALMENTE À IMPUGNAÇÃO, para o fim de proceder às alterações acima elencadas, que ficam fazendo parte do edital e respectivos anexos, como se neles estivessem transcritos.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Nossa Senhora das Dores/SE, 13 de dezembro de 2018.

BHONA DA SILVA RESENDE

Pregoeira